

Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2012.

Controle Processual

Processo n° 09010007249/11

Requerente: Vale S/A.

Propriedade/Empreendimento: Retiro dos Moisés - Faz. do Morro Velho e Pedro

Paulo

Município: Nova Lima

I - Do Relatório

Vale S/A. - Retiro dos Moisés — Faz. do Morro Velho e Pedro Paulo protocolizou, em 05/10/2011, junto ao NRA/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de vegetação nativa com destoca em 0,727 ha e supressão de vegetação nativa sem destoca em 0,528 ha, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,057 ha e sem supressão em 0,016 ha, totalizando 1,328 ha de intervenção, estimando-se volumetria de 3,0894 m³ com o objetivo de repotenciar linha de transmissão de energia elétrica Tamanduá-Mutuca.

Referida linha de transmissão tem ao todo 17 km de extensão, encontrandose já implantada e sendo que, somente em 3 km, é que ocorrerão as intervenções com a finalidade de se proceder à reparos e repotenciação da mesma.

Outros dois processos foram formalizados e receberam os n. 09010007248/11 e 09010007250/11 e têm o mesmo objeto do que ora se analisa.

O processo foi instruído com os documentos pertinentes, salientando-se a juntada de certidão do registro imobiliário comprovando a averbação de reserva legal, certidão de dispensa para a atividade informada, além de PUP e PTRF.

A intervenção que se requer tem interface com unidades de conservação (EE Fechos e APA Sul), tendo sido apresentadas as respectivas anuências, devendo-se anotar que a gerência da Estação Ecológica de Fechos estabeleceu recomendações gerais que deverão ser adimplidas pela requerente em momento oportuno.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Lívio Márcio Puliti Filho, constante do Anexo III, caracteriza a área como inserida no Bioma Mata Atlântica, ressaltando que, a vegetação natural é representada por floresta estacional semidecidual montana secundária no estágio inicial de regeneração natural/capões da mata e campo rupestre, concluindo pela possibilidade de concessão do DAIA.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II – Do Controle Processual

Conforme se extrai do PUP apresentado, às f. 94, Capões da Mara seriam "ilhas de vegetação arbóreo-arbustiva em meio ao ambiente campestre, enquanto Campo Rupestre se caracterizaria como um "tipo de vegetação predominantemente herbáceo-arbustiva, com a presença eventual de arvoretas pouco desenvolvidas de até dois metros de altura".



Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

As constatações verificadas no local pelo analista ambiental, quando confrontadas com a literatura trazida juntamente com o PUP e a metodologia de classificação estabelecida pela Res. Conama n. 392/2007, confirmam o enquadramento fitossociológico proposto (Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio inicial/Capões da Mata, além de Campo Rupestre), exigindo a aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Também deverão ser analisados, no corpo deste controle processual, as possibilidades para intervenção em APP, uma vez que indicado no requerimento.

Consoante se verifica dos estudos apresentados, bem como da análise técnica realizada, que constatou, *in loco*, tratar-se de vegetação secundária em estágio inicial, a presente análise deve guiar-se pelo que dispõe o Título III, Cap. IV, da lei federal 11.428/06.

Nesse sentido, válido transcrever o art. 25 da já mencionada lei federal:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Diferentemente das disposições mais restritivas, quando constatado tratar-se de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado, a supressão de vegetação secundária em estágio inicial pode ser autorizada desde que submetida ao crivo do Estado.

No que pertine à intervenção em APP, especial cuidado deve ser dispensado uma vez que são áreas especialmente protegidas por lei, que podem ser revestidas ou não com cobertura vegetal, apresentando função ambiental específica, de forma que supressão ou eventuais intervenções são autorizadas em caráter excepcional.

A legislação federal cuidou de delimitar e disciplinar o tratamento específico dispensado às APPs, consoante se extrai da lei federal 12.651/12, em seu art. 3º, VIII, "b", que se amoldaria ao caso em tela.

Dessa forma, no que pertine ao requerimento para intervenção em APP, considerando-se que atividade que se pretende realizar é de utilidade pública podese afirmar que o requerimento aviado pela Vale S/A encontra amparo normativo.

Após análise técnica e havendo amparo legal para os pedidos não se vislumbra óbice ao deferimento do mesmo, sujeitando-se o requerente, contudo, às medidas de mitigação dos impactos causados pela intervenção.



Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e sem destoca e intervenção em APP com e sem destoca, tal como requeridas, devendo ser observadas, oportunamente, as medidas mitigadoras e, nos presentes autos, as medidas compensatórias propostas pela própria requerente.

Cristina Campos de Faria

Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental MASP 1197306-2

Bruno Malta Pinto

Diretor de Controle Processual MASP 1220033-3